

# **PROJETO DE LEI N.º 1.575-A, DE 2020**

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei n º 8080 de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998 para assegurar a requisição, total ou parcial, de instalação, de pessoal, de bens, de produtos, de serviços essenciais à sua continuidade, assegurando a justa indenização e assegurar ao idoso, inscrito no Plano de Saúde ou seguro de saúde, sua permanência definitiva, com os valores previstos para tal e dá outras providencias; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O Artigo 20 da Lei n. 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, passa a ter a seguinte redação:
  - Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.
  - § 1º Em caso de calamidade pública, perigo público iminente, epidemia, pandemia, guerra ou ameaça de paralisação das atividades de interesse da população na área na área de saúde, de assistência à saúde e segurança da população em caso de risco de contágio, o Poder Executivo poderá requisitar, total ou parcial, a instalação, o pessoal, os bens, produtos afins, os serviços essenciais à sua continuidade, assegurada a justa indenização.
  - § 2º A requisição, prevista parágrafo, somente poderá ser requisitada, após decretado pelo Presidente da República o Estado de Defesa Nacional (art. 136 da Constituição Federal) ou o Estado de Sítio (art. 137 da Constituição Federal), cabendo ao referido ato prever as hipóteses de requisição.
  - § 3º. Quando a requisição acarretar intervenção em estabelecimentos fornecedores de instalação, pessoal, de bens ou prestadores de serviços, produtos, com afastamento dos respectivos dirigentes, fica assegurada a estes a remuneração igual à que for paga aos interventores.
  - § 4º Quando ocorrer a requisição ocorrer em instalação que tenha pessoal ou prestador de serviço será assegurada, mensalmente, a mesma remuneração e o pagamento pelos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.
  - § 5º Quando a requisição ocorrer em produtos deverá ocorrer o respectivo pagamento do mesmo, no prazo máximo de 30 dias, considerado o valor médio, efetivamente praticado, nos 30 dias antes da requisição, salvo comprovado aumento de insumos.
  - § 6º As instalações próprias dos Planos de Saúdes e seguros, incluindo hospital, laboratório e qualquer atividade ligada a saúde, poderá ser requisitada, caso em que o valor a ser pago será aquele definido pelo SISTEMA ÚNICO DE SAUDE.
  - Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, passa a ter a

### seguinte redação:

- Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.
- § 1º. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.
- § 2º O Beneficiário de Plano de Saúde que contribua com percentual do custeio do respectivo plano, ao se aposentar tem direito a seguir com as mesmas condições de cobertura assistencial do período que estava empregado, caso em que deve assumir a contrapartida do seu empregador.
- § 3º Aplica-se ao dependente do idoso, junto ao Plano de Saúde, que se aposenta os mesmos direitos deste, quando a continuidade do plano de saúde. Sendo assegurado ao cônjuge ou companheiro legalmente declarado e aos filhos portadores de necessidades especiais a permanência no plano, mesmo após a óbito do idoso, desde que assumam todos os respectivos custos.
- § 4º É permitido o cancelamento de plano de saúde de idoso, apenas, no caso de inadimplência por mais de 90 dias consecutivos.
- § 5º O cancelamento de plano de saúde de idoso implica em responsabilidade financeira da entidade responsável pelo respectivo plano que deverá contratar com outra operadora plano de saúde e assegurar sua continuidade enquanto o idoso for vivo.
- Art. 3º Acrescente-se o artigo 15-A à Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, com a seguinte redação:
  - Art. 15-A O valor fixado pela operadora de assistência à saúde, para última faixa etária, de 59 anos ou mais, não pode ser superior a 6 (seis) vezes o da primeira faixa etária, que deve ser de 0 a 18 anos.
  - § 1º O reajuste anual para a última faixa etária de 59 anos ou mais, não pode ultrapassar ao reajuste cedido ao beneficiário, pelo seu empregador ou respectivo sistema de previdência social.
  - § 2º Fica facultado ao Plano de Saúde ofertar preços menores para a última faixa etária, em contraproposta de coparticipação nos custos, esta não podendo ser superior a 10% do respectivo

4

rendimento mensal do beneficiário idoso, facultado o acumulo e o desconto mensal dentro do limite que exceder em determinado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação e surte efeitos

imediatos, para todos os fins de direito.

**Justificativa** 

Com a apresentação do presente Projeto de Lei, que visa normatizar

as requisições previstas nos artigos 136 e 137 da Constituição e a assegurar aos idosos, junto aos planos de saúdes, os direitos hoje existente via atos normativos do

poder executivo, que são constantemente questionados junto ao Poder Judiciário.

Como o advento da pandemia do CONVID 19 em escala

mundial e a deficiência das previsões legais para os casos especiais que estão

ocorrendo em todo o País, faz-se necessário a atualização da figura da requisição,

como medida emergencial a ser implementada, somente em casos de decretação de

ESTADO DE DEFESA ou de ESTADO DE SITIO, pelo Senhor Presidente da

República, visando o atendimento das populações afetadas em escala que

inviabilize o próprio funcionamento do SUS.

Por outro lado, o CONVID 19 está gerando óbito, especialmente

em idosos e em pessoas com determinadas insuficiências de saúde, gerando a

necessidade de proteção aos idosos, junto aos planos de saúde do pais, como

forma de evitar o sobre carregamento do SUS, e eventual afastamento de idoso de

plano de saúdes, de forma compulsória como se vê, atualmente em todo o País.

Os fundamentos constitucionais são encontrados nos artigos 5º,

inciso XXV; 136 e 137 e dos artigos 196 a 199 da Constituição Federal quanto a

requisição, que ora se regulamenta.

No tocante aos direitos dos idosos estes encontram guarida nos

artigos 194 e 203 da Constituição federal e na atual lei 10.741/2003 que institui o

Estatuto do Idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres

pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

**DEPUTADO ROBERTO PESSOA** 

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
  - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
  - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
  - X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
  - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
  - XXII é garantido o direito de propriedade;
  - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
  - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens:
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
  - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:
  - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
  - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

- LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
  - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
  - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
  - a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação

.....

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

## CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

### Seção I Do Estado de Defesa

- Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.
- § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:
  - I restrições aos direitos de:
  - a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
  - b) sigilo de correspondência;
  - c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
- II ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.
- § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.
  - § 3º Na vigência do estado de defesa:
- I a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;
- II a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;
- III a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;
  - IV é vedada a incomunicabilidade do preso.
- § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.
- § 5° Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.
- § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.
  - § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

## Seção II Do Estado de Sítio

- Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
- I comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
  - II declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

- Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.
- § 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.
- § 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.
- § 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

- III participação da comunidade.
- § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- I no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)
- § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- I os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2°; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- II os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- III as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 29, de 2000)
- IV <u>(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000,</u> e <u>revogado</u> pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
- § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)
- § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)
- § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de

saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

- Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
- Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
  - III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico:
- V incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- VI fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
  - VIII colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## Seção III Da Previdência Social

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- I cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- I com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 103, de 2019)
- II cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (<u>Parágrafo com redação dada pela Emenda</u> Constitucional nº 20, de 1998)
- I 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- II 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de

- previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 9°-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 103, de 2019)
- § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência

privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 5° A lei complementar de que trata o § 4° aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

### Seção IV Da Assistência Social

- Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
  - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita

tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no paga I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vincula ou ações apoiados. (Parágrafo único acrescido pela Emenda	da diretamente aos investimentos
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMB	RO DE 1990
proteção e organização	e as condições para promoção, recuperação da saúde, a e o funcionamento dos serviços tes e dá outras providências.
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e e	u sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINA	R
TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊ	NCIA À SAÚDE
CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO	
Art. 20. Os serviços privados de assistência à sa por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente le de direito privado na promoção, proteção e recuperação da sa	nabilitados, e de pessoas jurídicas
Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa	privada.

## **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Lei:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

- Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
  - I Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou

cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)

- II Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- III Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1° deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:
  - a) custeio de despesas;
  - b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
  - c) reembolso de despesas;
  - d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médicoassistenciais. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de* 24/8/2001)
- § 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 2°	(Revogado pela	Medida Provisó	ria nº 2.177-44,	de 24/8/2001)	

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com

sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

- Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
  - I as condições de admissão;
  - II o início da vigência;
  - III os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;
  - IV as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do art. 15;
- V as condições de perda da qualidade de beneficiário; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
  - VI os eventos cobertos e excluídos:
  - VII o regime, ou tipo de contratação:
  - a) individual ou familiar;
  - b) coletivo empresarial; ou
  - c) coletivo por adesão; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de

### 24/8/2001)

- VIII a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
  - IX os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;
- X a área geográfica de abrangência; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
  - XI os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.
- XII número de registro na ANS. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001</u>)

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

- Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo, deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei,

observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

- § 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 7º Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adatação dos contratos de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44*, de 24/8/2001)
- Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:
- I estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;
  - II aprovar o contrato de gestão da ANS;
  - III supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;
- IV fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:
  - a) aspectos econômico-financeiros;
  - b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;
- c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;
- d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;
- e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;
- V deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

- I Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;
- II da Saúde;
- III da Fazenda:

- IV da Justiça; e
- V do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.
- § 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.
- § 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem assim outros representantes de órgãos públicos, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.
- § 5º O regimento interno do CONSU será aprovado por decreto do Presidente da República.
  - § 6º As atividades de apoio administrativo ao CONSU serão prestadas pela ANS.
- § 7º O Presidente da ANS participará, na qualidade de Secretário, das reuniões do CONSU. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.935, de 11/5/2009)
- I de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.935, de 11/5/2009)
- II de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44*, de 24/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.935, de 11/5/2009)
- III de planejamento familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.935*, *de 11/5/2009*)

  Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44*, *de 24/8/2001*)
- Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- Art. 35-E. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.931/1998, publicada no DOU de 14/2/2018)
- Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-H. Os expedientes que até esta data foram protocolizados na SUSEP pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei e que forem encaminhados à ANS em conseqüência desta Lei, deverão estar acompanhados de parecer conclusivo daquela Autarquia. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-I. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-J. O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do encargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 35-M. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei poderão celebrar contratos de resseguro junto às empresas devidamente autorizadas a operar em tal atividade, conforme estabelecido na Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, e regulamentações posteriores. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Renan Calheiros Pedro Malan Waldeck Ornélas José Serra

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana
sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou po
outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física o
mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.575, DE 2020**

Altera a Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998 para assegurar a requisição, total ou parcial, de instalação, de pessoal, de bens, de produtos, de serviços essenciais à sua continuidade, assegurando a justa indenização e assegurar ao idoso, inscrito no Plano de Saúde ou seguro de saúde, sua permanência definitiva, com os valores previstos para tal e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado ROBERTO PESSOA **Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.575, de 2020, altera a Lei nº 8.080, de 1990, e a Lei nº 9.656, de 1998, para, respectivamente, dispor sobre o processo de requisição administrativa na área da saúde e estabelecer regras de proteção do beneficiário de plano de saúde idoso e aposentado.

Para tanto, o art. 1º do PL acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 8.080, de 1990, para especificar as situações em que se permite a requisição administrativa, bem como detalhar as medidas que devem ser tomadas nos casos em que ela for necessária.

Já o art. 2º da Proposição adiciona parágrafos ao art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, para dispor sobre a manutenção de beneficiários nos respectivos planos após a sua aposentadoria, bem como a permanência de seus dependentes no contrato mesmo após o seu óbito. Ademais, esse artigo ainda trata da limitação de situações passíveis de ensejar a rescisão unilateral





do contrato pela pessoa idosa, e a da obrigação de as operadoras que rescindiram o contrato com idosos assegurarem a contratação de outra operadora para o beneficiário, enquanto este estiver vivo.

Por fim, o art. 3º do Projeto cria um novo artigo na Lei nº 9.656, de 1998, para regular a variação de custos dos planos de saúde por mudança de faixa etária e para limitar a coparticipação nos custos para a pessoa idosa.

Na justificação, o autor evidencia que a Pandemia da Covid-19 fez com que se tornasse necessário atualizar a figura do instituto da requisição. Ademais, declara que é preciso proteger as pessoas idosas na Saúde Suplementar, no contexto em que o afastamento dos idosos de seus respectivos planos pode ensejar a sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto de Lei em análise, que está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído, em regime ordinário de tramitação, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 1.575, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.





O art. 1º do PL visa a alterar a Lei nº 8.080, de 1990, para tratar de requisição administrativa na área da saúde. A atual redação do "caput" do art. 20 foi mantida. Acrescentaram-se os §§ 1º a 6º.

A requisição dos serviços privados disponíveis, mediante justa indenização, já encontra fundamento no art. 5°, XXV, e 170, III, da Constituição Federal; e no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080, de 1990. No contexto específico da Covid-19, ainda é regulada pelo disposto no art. 3°, VII, da Lei nº 13.979, de 2020 (que está vigente, cautelarmente, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>).

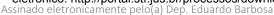
Essa tese foi corroborada pela decisão que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 6712, em que o Ministro Ricardo Lewandowski ainda afirmou que as medidas de requisição podem ser desencadeadas por qualquer dos entes federados, com base no art. 23, II, da Constituição.

Entendemos que a proposta do Deputado autor quanto ao tema é legítima e bem intencionada. No entanto, ela é mais restritiva do que está posto na legislação vigente. Atualmente, o art. 15, XIII, da Lei nº 8.080, de 1990, já garante que

> "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização".

Pela redação do PL, a requisição dependeria do decreto de Estado de Defesa Nacional ou de Sítio, o que hoje é dispensável. Por isso, no Substitutivo que apresentamos ao final deste voto, não incorporamos este artigo, uma vez que o fundamento constitucional e legal para que a requisição seja feita já nos parece suficiente. A edição de mais uma norma a respeito do

<sup>2</sup> Nesta ADPF, solicitava-se que o Supremo Tribunal Federal acatasse a teoria de que, no contexto da Pandemia da Covid-19, o SUS pudesse controlar e gerenciar todos os leitos disponíveis no País, inclusive os privados, em uma fila única, A decisão da ADPF está acessível no seguinte endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342830963&ext=.pdf



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216224052400





<sup>1</sup> Atualmente, por decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 6.625, os artigos 3°, 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E, 3°-F, 3°-G, 3°-H e 3°-J da Lei n° 13.979, de 2020, continuam a viger.

tema poderia dificultar a realização da requisição administrativa e abrir ainda mais espaço para a judicialização.

O art. 2º do PL tem como objetivo dispor sobre a manutenção de beneficiários em planos de saúde após a aposentadoria. A redação do "caput" do art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, permanece a mesma. O seu atual parágrafo único foi convertido em § 1º.

O § 2°, que se pretende inserir no art. 15 da Lei n° 9.656, de 1998, trata do direito do beneficiário de plano de saúde que contribui para o seu custeio de permanecer com as mesmas condições de cobertura assistencial após a sua aposentadoria, desde que assuma a contrapartida do empregador. Essa matéria, no entanto, já é tratada pelo art. 31 da Lei n° 9.656, de 1998, segundo o qual

"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 10 do art. 10 desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

O parágrafo 1º deste artigo ainda acrescenta que

"Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo".

Com a redação proposta pelo PL, independentemente do tempo que permanecesse no plano, o beneficiário poderia mantê-lo após a aposentadoria.

O § 3°, que se pretende inserir no art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, estende esse direito ao dependente do idoso aposentado, bem como estabelece o direito de permanência deste no plano após o óbito do titular.

Porém, o § 3º do art. 31 da Lei nº 9.656, de 1998, que, como dissemos, já trata da manutenção do plano pelo aposentado, faz menção aos





§§ 3º e 4º do artigo anterior, que garantem a permanência no contrato do grupo familiar do aposentado em vida, e após a sua morte. Ou seja: o direito que o autor do projeto pretende assegurar já está previsto na própria Lei de Planos de Saúde.

O § 4°, que se pretende inserir no art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, permite o cancelamento do plano de saúde da pessoa idosa apenas no caso de inadimplência por mais de 90 dias consecutivos.

De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)³, nos contratos de planos individuais ou familiares, a rescisão ou suspensão do contrato somente poderá ocorrer em duas hipóteses: a) por fraude comprovada por parte do consumidor; b) por não pagamento da mensalidade por mais de sessenta dias, consecutivos ou não, durante os últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor tenha sido comprovadamente notificado até o 50º dia do atraso. Já os contratos de planos coletivos poderão ser rescindidos: a) imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias; b) antes dos primeiros doze meses de vigência, se motivada por uma das causas de rescisão previstas no contrato; c) antes dos primeiros doze meses de vigência, imotivadamente, quando poderá ser cobrada multa pela outra parte, se estiver prevista em contrato.

Com essa mudança, portanto, hipóteses como fraude passariam a não poder ensejar a rescisão do contrato da pessoa idosa pela operadora.

O § 5°, que se pretende inserir no art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, determina que o cancelamento do plano de saúde da pessoa idosa implica a responsabilidade financeira da entidade responsável pelo plano, que deverá assegurar a contratação de outra operadora enquanto o beneficiário for vivo.



http://www.ans.gov.br/aans/index.php?
option=com\_centraldeatendimento&view=pergunta&resposta=51&historico=29798299



Atualmente, a portabilidade de carências, que permite a migração para outros planos com aproveitamento de carência, é um direito garantido a todos os beneficiários de planos de saúde contratados a partir de 1 de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656, de 1998. Essa opção está disponível aos beneficiários de qualquer modalidade de contratação (planos individuais ou familiares, coletivos empresariais e coletivos por adesão), mediante o cumprimento de requisitos gerais. Há ainda situações específicas, em que não é exigida a compatibilidade de preço ou o cumprimento do prazo de permanência no plano. São os casos em que o beneficiário tem que mudar de plano por motivos alheios à sua vontade, como, por exemplo, morte do titular, cancelamento do contrato e falência da operadora.

Com a mudança proposta, a própria operadora teria a responsabilidade de promover a portabilidade do plano para a pessoa idosa.

Assim, em nosso Substitutivo, optamos por não incorporar os dispositivos contidos neste artigo, porque ou trazem impactos questionáveis ao Sistema de Saúde Suplementar, ou já estão previstos em outros dispositivos da Lei nº 9.656, de 1998.

O art. 3º do PL almeja acrescentar o art. 15-A na Lei nº 9.656, de 1998, para regular a variação das contraprestações de planos de saúde por mudança de faixa etária. O "caput" deste artigo determina que o valor fixado pela operadora de assistência à saúde, para última faixa etária, de 59 anos ou mais, não pode ser superior a seis vezes o da primeira faixa etária, que deve ser de 0 a 18 anos.

Hodiernamente, a Resolução Normativa nº 63, 2003<sup>4</sup>, da ANS, já determina que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), e que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.





<sup>4</sup> https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NzQ4 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216224052400

O § 1º deste art. 15-A acrescenta que o reajuste para a última faixa etária não poderá ultrapassar aquele aplicado na previdência social, e o § 2º estabelece a operadora poderá ofertar preços menores para a última faixa etária, mediante cláusula de coparticipação limitada a 10% dos rendimentos da pessoa idosa, sendo facultado acúmulos e descontos quando esse limite for excedido.

Porém, hoje em dia, os mecanismos reguladores, como a coparticipação e a franquia, já são permitidos (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656, de 1998, e Resolução do Consu nº 8, de 1998<sup>5</sup>), assim como os bônus e descontos (art. 16, IX, da Lei nº 9.656, de 1998). O uso desses mecanismos é definido contratualmente.

Assim, em nosso Substitutivo, aproveitaremos, apenas em parte, as propostas deste artigo. Proporemos a incorporação na Lei do que já consta da RN da ANS sobre as faixas etárias. Acreditamos que ao elevarmos determinadas regras contidas nas resoluções normativas da ANS ao status legal, damos mais segurança aos beneficiários de planos de saúde e facilitamos o cumprimento da norma.

Entretanto, não sugeriremos a inserção no Substitutivo do dispositivo que determina que o reajuste para a última faixa etária não ultrapassasse o reajuste salarial ou da aposentadoria do beneficiário. Essa medida, na nossa opinião, oneraria demasiadamente os mais jovens, uma vez que as operadoras de planos de saúde teriam de cobrar mais deles para equacionar os seus custos. Isso poderia acabar os expulsando da Saúde Suplementar, o que traria grande desequilíbrio para o sistema.

Diante do exposto, consideramos que a Proposição em análise tem muito a contribuir para a melhoria do cenário da Saúde Suplementar, embora alguns dos seus dispositivos, pelas razões expendidas acima, não mereçam prosperar. Por isso, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.575, de 2020, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.







Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator







## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.575, DE 2020

Altera a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, para dispor sobre percentuais de variação de custos de planos de saúde nas mudanças de faixa etária.

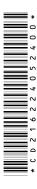
## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o seu atual parágrafo único renumerado como § 1º:

"Art.	. 15.	 	 	 	 	 	
§ 1º		 	 	 	 	 	

- § 2º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:
- I deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se o seguinte:
- a) 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- b) 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- c) 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- d) 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- e) 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- f) 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- g) 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- h) 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- i) 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- j) 59 (cinquenta e nove) anos ou mais







II - o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária (0 a 18 anos);

III - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas;

 IV – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator







## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.575, DE 2020**

## III - PARECER DA COMISSÃO

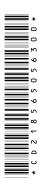
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.575/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO Presidente





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.575, DE 2020

Altera a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, para dispor sobre percentuais de variação de custos de planos de saúde nas mudanças de faixa etária.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 15 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, sendo o seu atual parágrafo único renumerado como § 1°:

| "Art. | 15. | <br> |  |
|-------|-----|------|------|------|------|------|------|------|--|
| § 1º  |     | <br> |  |

- § 2º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:
- I deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se o seguinte:
- a) 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- b) 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- c) 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- d) 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- e) 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- f) 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- g) 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- h) 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- i) 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- j) 59 (cinquenta e nove) anos ou mais
- II o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária (0 a 18 anos);
- III a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217119570900





IV – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO Presidente



